Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15626/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19065/2017
PROTOCOLO	: 1842624
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO	: DIRETORA - PRESIDENTE
INTERESSADA	: GEISA ELIELMA PAULA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Geisa Elielma Paula Ferreira, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 30478/2018 (pç. 29, fls. 98-99)** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14878/2019 (pç. 37, fl. 111)**, opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 39 § 1º, da Lei Municipal nº 917/2013, conforme Portaria nº 135/2017, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 1.594, de 21.06.2017 bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Geisa Elielma Paula Ferreira**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC